



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722285/2016-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.723 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

A Lei 6.404/76 determina que os ajustes de exercícios anteriores não devem afetar o resultado normal do presente exercício, determinando que seus efeitos sejam registrados diretamente na conta integrante do Patrimônio Líquido, Lucros (Prejuízos) Acumulados. Irregular que isto ocorra através de Contas de Resultado, pois o Lucro Líquido do ano não deve estar influenciado por efeitos que, na verdade, não pertencem ao exercício.

PEDIDO DE PERÍCIA. RECOMPOSIÇÃO DE RESULTADOS.

O pedido de perícia deve ser indeferido quando caracterizado o intuito procrastinatório do requerente, em especial, quando reconhecida a inexistência de todos os documentos necessários ao exame correspondente e à recomposição de resultados requerida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Aplicam-se, ao lançamento reflexo, os mesmos fundamentos do IRPJ, no que couber.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia e negar provimento ao recurso voluntário. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe.

Da autuação:

Trata-se de Autos de Infração por meio dos quais a Autoridade Fiscal constituiu os créditos tributários descritos às fls. 536 e 574.

Atentar que a presente autuação, constante no presente processo (10580.722285/2016-89), refere-se à parte do Termo de Verificação Fiscal pertinente ao 5.2 - Despesas Indedutíveis.

Na sua DIPJ/2013, referente ao ano-calendário de 2012, a recorrente apresenta apuração do IRPJ e da CSLL através do Lucro Real Trimestral, em que possui valores referentes a despesas decorrentes a ajustes a valor presente, na ficha 06A, linha 61, nos seguintes montantes:

- 1º trimestre - R\$ 7.467.352,40;
- 2º trimestre - R\$ 10.439.567,35;
- 3º trimestre - R\$ 7.471.597,45;
- 4º trimestre - R\$ 8.208.658,79.

Em todos os trimestres apresentou prejuízo, destacando-se o fato que os mesmos valores supracitados constam no quadro 07A (Demonstração de Resultados – Critérios em 31/12/2007), Outras Despesas não relacionadas anteriormente, linha 72.

Na sua justificativa, argumenta que tais despesas corresponderiam a parcelamento de débitos, dos seguintes processos administrativos:

- 10580.728.585/2011-67;
- 10580.722.219/2012-85;
- 10580.730.609/2010-67;
- 10580.732.529/2011-37.

Contudo, tais processos de parcelamento foram indeferidos.

Em nova justificativa, informa que se trata de deságio de impostos, uma conta de receita, e que foram alocados em Pedidos de Compensação, PERDCOMP, indeferidos pela Secretaria da Receita Federal. Estes valores, segundo a recorrente, então, decorreriam de "reconhecimento de correção monetária" no valor total de R\$ 35.546.521,58 correspondente a título da dívida pública, valor de face de R\$ 3.000,00 recebido de forma gratuita, adquirido por sócio e transferido ao patrimônio da empresa.

Destarte, extrai-se conclusão da autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal:

Do exposto, considerando não haver qualquer base legal para a dedutibilidade dos valores considerados como ajustes a valor presente, valores estes que não foram adicionados à base de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme atestado pelo LALUR, cópia no Anexo 22, cujo lucro líquido apurado também coincide com o demonstrado no quadro 07A que considera os critérios de apuração anteriores a 31/12/2007. Tais valores foram considerados como indedutíveis no lançamento tributário descrito por este Termo de Verificação Fiscal. No lançamento tributário descrito neste item, não houve compensação de prejuízos correspondentes a períodos anteriores uma vez que não há prejuízos anteriores registrados no LALUR pela BOMIX e, nos semestres anteriores no próprio ano de 2012, os prejuízos declarados, com a glosa das despesas converteram-se em lucros.

Em decorrência do acima narrado, a autoridade fiscal constituiu, de ofício, os seguintes créditos tributários:

- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica , no valor total de R\$ 17.212.977,45 (corrigidos até 05/2016):

Imposto de R\$ 8.072.272,00;

Juros de Moras de R\$ 3.086.501,47

Multa de 75% de R\$ 6.054.203,98

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor total de R\$ 6.159.929,97

Contribuição de R\$ 2.888.455,45

Juros de Mora de R\$ 1.105.132,95

Multa de 75% de R\$ 2.166.341,57

Da Impugnação:

Conforme se extrai do relatório do Acórdão da DRJ, ao qual aproveito no presente acórdão:

a) Que são nulas as autuações pois os custos e despesas glosados se referem, na verdade, a despesas financeiras decorrentes da reversão de lançamentos anteriores a título de

RECEITAS FINANCEIRAS, decorrentes da atualização monetária incorrida na aquisição de títulos públicos ao longo dos anos de 2006 a 2012;

b) Também configuraria nulidade:

(...) a ausência de recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no dever do exercício de sua função e consoante os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, em especial o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), bem como a violação os princípios do processo administrativo previstos na Lei 9.784/99;

c) Que o presente processo não pode ser julgado, tão pouco conhecido, pois lançamento fiscal não conteria elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida pelo autuado, pois “O lançamento impugnado não observou o requisito essencial (a descrição do fato que constitui infração), devendo, portanto, ser declarado nulo.”;

d) Assim, restaria demonstrado o cerceamento do direito de defesa;

e) Nessa linha de alegações, destaca que não foram considerados, quando dos procedimentos da fiscalização em questão, os registros contábeis anteriores das receitas financeiras decorrentes da atualização monetária auferida na aquisição dos títulos públicos, que integraram os resultados tributáveis dos anos de 2006 a 2012, sobrelevando, ainda, a não recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, fato que implicaria plena nulidade do ato administrativo;

f) “Nesse contexto, se observa ainda, nobres julgadores, que o autuante sequer teve o cuidado de desconsiderar na sua nova apuração do IRPJ e da CSLL, cujas bases de cálculo foram recompostas apenas relativamente ao ano calendário de 2012, de excluir o montante de R\$ 6.333.674,89 lançado no mesmo período de apuração relativamente às RECEITAS FINANCEIRAS (conta contábil DESÁGIO COM IMPOSTOS), decorrente da compensação realizada no próprio ano de 2012, e que possui relação direta com os valores ora glosados.”

g) Que o esclarecimento dos fatos se vincula à aquisição de títulos públicos federais para efeito de compensação de tributos;

h) A aquisição em questão originou-se num contrato firmado pelo seu sócio majoritário (doc. 01), com a transferência e sessão posterior, de forma gratuita, à Impugnante (doc. 02), no valor de face de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os mencionados títulos foram avaliados por Instituto de renome nacional atribuindo-lhes o valor de R\$ 35.359.811,45;

i) (...) a diferença entre a avaliação feita pelo referido Instituto e o seu valor de transferência, fora reconhecida na contabilidade da autuada, ano a ano, de forma equivocada, diga-se de passagem, com a rubrica de DESÁGIO DE IMPOSTOS

(conforme Livro Razão, doc. 03), conta contábil de natureza de RECEITA FINANCEIRA, na medida em que era feita a compensação, receita essa que foi devidamente imputada ao lucro líquido para os fins da apuração do IRPJ e da CSLL dos anos de 2006 a 2012.

j) Na verdade, o lançamento em conta contábil de DESÁGIO DE IMPOSTOS não se amolda ao caso em exame haja vista não ter havido deságio na aquisição de tais títulos pela pessoa jurídica, na medida em que houve uma cessão não onerosa por parte do sócio majoritário.

Por outro lado, a “reversão” em questão foi informada de maneira deficiente na linha 62 da ficha 06A da DIPJ/2013, como se fosse Ajuste a Valor Presente (AVP), mas que, na verdade deveria ser lançada em linha de OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS ou OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, pelo simples fato de que a simples atualização monetária de tais títulos públicos não se aperfeiçoa às regras do CPC 12. Em verdade, deveriam, tais despesas ser informadas na linha 51 da mesma ficha 06A, ou, até mesmo, na linha 34 da ficha 05A.

De todo modo, tais incongruências não prejudicam o tratamento tributário ora defendido em razão do princípio da VERDADE MATERIAL, verdade essa materializada pelos documentos que se acostam aos autos.

k) A compensação foi precedida de pedido administrativo formalizado através do processo administrativo nº 15467.000412/2010-10 (doc. 04). A compensação requerida não foi homologada razão pela qual a Impugnante decidiu por desistir do seu pleito, ocasionando, por via de consequência, na reversão contábil de tais receitas financeiras, sendo que, a referida reversão findou por representar no lançamento de despesas no ano-calendário de 2012, período do auto de infração ora contestado.

Infere-se, portanto, que todos os valores envolvidos no presente lançamento se referem à reversão das receitas financeiras antes imputadas ao resultado de exercícios anteriores em decorrência da inadmissibilidade da pretendida compensação dos títulos públicos adquiridos com os tributos federais.

Obviamente que, do ponto de vista contábil, toda reversão de receita, gera, pela sua natureza, uma despesa lançada no Resultado do período de apuração do IRPJ e da CSLL avençado.

l) Em consequência da desistência de perseguir a compensação, a Impugnante decidiu ainda por parcelar os débitos não tidos como compensados, inicialmente através do parcelamento ordinário (processos 10580.728.585/2011-67; 10580.722.219/2012-85; 10580.730.609/2010-67; e, 10580.732.529/2011-37), conforme consta no próprio Termo de Verificação Fiscal, apensado aos autos, e, posteriormente, incluídos no Parcelamento Especial da Lei 12.996/2014 e devidamente consolidado.

[...]

(...) se a compensação não foi homologada pela administração tributária competente significa que todos os efeitos contábeis daquela compensação deverão, e como de fato foram, ser desfeitos, ou seja, revertidos no mesmo período de apuração em que se deu a comunicação pela não homologação.

Considerando-se, portanto, que tais receitas financeiras (atualização monetária dos títulos adquiridos) foram computados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL dos anos de 2006 a 2012, da mesma forma, assiste razão à Impugnante o direito para que os efeitos daquela reversão, assim entendidas as despesas financeiras, que foram lançadas no ano-calendário de 2012, relativamente ao período em exame (...)

Não se justifica a alegação de que não houve a comprovação de tais custos e despesas na medida em que foram prestadas, no decorrer do procedimento de fiscalização, todas as informações que justificaram o lançamento de tais despesas, em consideração às receitas que foram revertidas.

Não é justo que se faça a glosa das despesas lançadas meramente para os fins da reversão das receitas sem considerar que tais receitas foram devidamente imputadas ao lucro líquido contábil para os fins da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, que, no caso em exame se deu nos anos de 2006 a 2012.

[...]

Em outras palavras, se o lançamento daquela RECEITA fosse verificado no mesmo exercício em que se deu a sua “reversão” ou o seu “estorno”, mediante o reconhecimento da DESPESA, ocorreria um efeito fiscal nulo não havendo o que se falar em postergação do imposto.

Significa, portanto, dizer, que eliminados os efeitos contábeis (primeiro da RECEITA, e depois da DESPESA) decorrentes da infrutífera tentativa da compensação de tais títulos públicos com débitos de tributos federais o lucro ou prejuízo daquele exercício seria inalterado para os fins fiscais, não se produzindo efeito diverso.

m) Não obstante aos argumentos apresentados no tópico acima, e de forma alternativa, se apresenta a necessidade de recomposição do lucro real e da base de cálculo da CSLL dos anos de 2006 a 2012.

Isto porque, considerando que os efeitos dos lançamentos contábeis indevidos na aquisição dos referidos títulos públicos em conta de RECEITAS FINANCEIRAS, necessário se faz a recomposição com vistas a se realizar nova apuração, anulando-se, por via de consequência, todos os efeitos fiscais tanto das RECEITAS, como também das DESPESAS.

Ora, não é justo e concebível que apenas as DESPESAS sejam glosadas sem admitir a anulação dos efeitos também das

RECEITAS que, da mesma forma, afetaram o resultado tributável dos anos de 2006 a 2012.

Ademais, a recomposição atende ao princípio da VERDADE MATERIAL (...)

Com efeito, o resultado tributável dos anos de 2006 a 2012 seria outro se não fossem considerados, na apuração do lucro líquido contábil, tanto as receitas financeiras decorrentes da atualização monetária na aquisição de tais títulos públicos.

Aliás, curiosa e surpreendentemente, pode-se inferir que após a recomposição realizada pela própria Impugnante (vide planilhas anexas, doc. 05) o resultado seria manifestamente favorável ao fisco na medida em que o total das RECEITAS é superior às DESPESAS lançadas, a princípio, de maneira indevida. Senão, vejamos:

ANO							
2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	NO ANO
4.570.341,98	5.069.760,28	7.654.356,69	7.781.452,24	16.046.301,00	33.433.552,27	-1.493.136,34	73.062.628,12
1.173.472,25	1.243.432,57	1.893.402,82	2.148.367,34	3.993.575,25	8.324.388,07	0,00	18.776.638,30
718.483,35	760.459,54	1.150.441,69	1.299.820,40	2.406.945,15	5.009.032,84	0,00	11.345.182,97
454.988,90	482.973,03	742.961,13	848.546,94	1.586.630,10	3.315.355,23	0,00	7.431.455,33
40,00	20,00	40,00	30,00	818.510,54	3.154.974,45	0,00	3.973.614,99
0,00	0,00	0,00	0,00	2.145.740,85	0,00	0,00	2.145.740,85
175.746,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	175.746,59
880.104,19	932.594,42	545.986,66	0,00	0,00	0,00	0,00	2.358.685,27
117.581,47	310.818,15	1.320.375,58	2.148.337,34	1.029.323,96	5.169.413,61	0,00	10.095.850,11
0,00	0,00	-27.000,58	-0,00	0,10	-0,01	0,00	-27.000,49
431.090,01	456.275,73	690.265,02	779.892,25	1.444.167,12	3.009.019,74	0,00	6.810.709,87
40,00	40,00	40,00	30,00	295.560,64	1.235.993,95	0,00	1.531.704,59
0,00	0,00	0,00	0,00	754.532,35	0,00	0,00	754.532,35
259.568,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	259.568,29
171.481,72	456.235,73	677.387,37	779.862,25	394.074,13	1.773.025,79	0,00	4.252.066,99
0,00	0,00	-12.837,65	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.837,65
2.965.779,72	3.370.051,98	5.070.688,85	4.853.192,65	10.608.558,63	22.100.144,46	-1.493.136,34	47.475.279,95

Observa-se, portanto, que após a justa e razoável recomposição, o resultado acumulado ao longo dos anos de 2006 a 2012 seria de R\$ 62.487.662,67. Em outras palavras, a recomposição deveria anular os efeitos de tais valores e resultar num montante acumulado de R\$ 73.062.628,12. Todavia, estamos diante de uma diferença de R\$ 10.574.965,45 justificada pelo fato de terem sido lançadas mais RECEITAS (R\$ 44.162.141,91) que DESPESAS (R\$ 33.587.176,46).

Ora, considerando-se que não cabe mais à Impugnante reclamar por tais valores o fisco federal foi deveras beneficiado com a recomposição acima. Mesmo porque, o que se persegue na presente impugnação é simplesmente o reconhecimento da anulação do lançamento do crédito tributário, a nosso ver realizado ao arrepio da lei e dos princípios constitucionais e administrativos.

[...]

Diante das premissas acima, não há qualquer sombra de dúvida do direito da impugnante no sentido de que seja feita a recomposição dos lucros dos anos de 2006 a 2012, (...)

n) Que precedentes das DRJ, parcialmente reproduzidos no texto de impugnação, demonstrariam, na circunstâncias descritas no TVF, o direito a recomposição dos lucros ente 2006 e 2012;

o) Por outro lado, admitindo-se que quando da contabilização das RECEITAS tais valores integraram o lucro real, ou seja, não foram dele excluídas, não assiste razão para a sua reversão lançadas como DESPESAS não sejam dedutíveis. Do contrário, ou seja, quando a DESPESA ou PROVISÃO não foi adicionada, a sua reversão, da mesma forma, não enseja a exclusão do lucro real.

p) Que, nos termos dos precedentes administrativos invocados, que tendo sido a RECEITA devidamente computada no lucro real no ano de sua contabilização, por uma questão de justiça, a DESPESA, quando representar a reversão daquela RECEITA, há de ser considerada como dedutível na apuração fiscal.

[...]

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS. OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL.

Verificando a autoridade lançadora a indedutibilidade de determinada despesa, o lançamento de ofício não pode ser formalizado por aplicação direta das alíquotas dos tributos sobre o montante isolado da glosa, sendo obrigatória a recomposição do lucro do período de apuração, procedendo a autoridade lançadora ao cálculo do montante tributável, sem a inclusão da despesa ou custo glosado.

[...]

Portanto, mister se faz necessária a recomposição da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL dos anos em que se verificou a constituição contábil dos efeitos decorrentes da aquisição dos títulos públicos em questão, sejam os lançamentos a título de RECEITAS, sejam aqueles que foram considerados como DESPESAS na contabilidade da autuada.

q) A autuada afirma a necessidade de realização de perícia, apontando como quesitos:

1. Existem provas materiais no sentido de confirmar que a Impugnante adquiriu títulos da dívida pública através da cessão gratuita de seu sócio majoritário?

2. Caso a resposta do item 1 acima seja positiva, queira o Sr. Perito informar os valores de tais títulos públicos com base na avaliação feita por instituto de renome nacional;

3. *Queira o Sr. Perito discorrer como foram lançados na contabilidade da Impugnante os registros da aquisição e da compensação realizada;*
4. *Os valores lançados em conta de DESÁGIO DE IMPOSTOS, no grupo de RECEITAS FINANCEIRAS, se referem à compensação dos títulos públicos com tributos federais?*
5. *Qual o montante dos valores lançados na contabilidade conforme o item 4 acima? E quais os anos que foram lançados com os respectivos valores ano a ano?*
6. *Existem evidências que os valores lançados em conta de DESÁGIO DE IMPOSTOS, conforme os itens 4 e 5 acima, foram posteriormente revertidos quando da não homologação da compensação pretendida pela Impugnante?*
7. *Caso positiva a resposta do item 6 acima, quais os valores que foram revertidos? Em que ano foi efetuada a reversão?*
8. *Existem evidências que os valores lançados na contabilidade e evidenciados no item 5 estão diretamente relacionados com os valores informados no item 7?*
9. *Caso positiva a afirmação do item 8 acima, queira o Sr. Perito efetuar a recomposição do lucro/prejuízo fiscal dos anos-calendário de 2006 a 2012 de forma que sejam anulados, na apuração fiscal, os valores informados nos itens 5 e 7 acima;*
10. *Queira o Sr. Perito informar se após feita a recomposição do lucro/prejuízo fiscal dos anos de 2006 a 2012 se houve prejuízo para o erário público. Caso negativo, queira ainda informar quais os valores que a empresa deixou de aproveitar do ponto de vista da apuração do lucro real e para a fixação das bases de cálculo do IRPJ e CSLL;*
11. *Por fim, queira o Sr. Perito tecer comentários adicionais que possam contribuir para a melhor elucidação da questão avençada na presente Impugnação e tendo em vista a busca da verdade material.*

5. *A autuada afirma também a violação do princípio da justiça fiscal, pois teria sido objeto de tratamento anti-isonômico.*
6. *Aduz a violação da proporcionalidade e razoabilidade, pois lhe teria sido negado o direito ao justo confronto entre suas despesas e receitas, conduta expressa na negativa do direito do contribuinte em aproveitar DESPESAS que nada mais que representam uma “reversão” das RECEITAS antes lançadas.*
7. *Assevera que é imprescindível para a lavratura do auto de infração, que o instrumento de autuação seja instruído com todos elementos necessários para identificar de forma clara, objetiva e completa, o fato gerador da infração imputada e que a autuação lavrada padece de vício quanto a sua forma e conteúdo, em razão da insuficiência da segurança da infração apontada, ceifando assim, de imediato, a sua presunção de legitimidade e veracidade.*

8. *Labora também com a tese de violação dos princípios inerente ao processo administrativo (legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência).*

9. *A impugnação também se opõe a multa de 75%, alegando seu caráter confiscatório.*

10. *Nos termos da argumentação referida requer sejam acolhidas as preliminares suscitadas, em especial, quanto à nulidade por conter vícios insanáveis em razão da necessidade da recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme exaustivamente alegado.*

11. *No mérito pede a declaração de nulidade da autuação e, subsidiariamente, caso não acolhida a tese de nulidade, em observância à verdade material, seja admitida, para os fins do cálculo do lançamento do crédito tributário suplementar do IRPJ e da CSLL, a exclusão das receitas lançadas em relação às despesas decorrentes dos títulos públicos adquiridos, e cuja compensação não foi admitida, bem como ainda se leve a termo a recomposição da base de cálculo dos anos de 2006 a 2012.*

12. *Para tanto, requer que seja realizada perícia para que seja demonstrada, de forma indiscutível, após a exclusão das receitas, em contraponto às despesas, bem como após a recomposição da base de cálculo, que o resultado final somente favorece o erário público, não havendo justa razão para a cobrança ora atacada.*

13. *Como anexos da impugnação alegada a juntada: 1. Contrato de Cessão de Títulos Públicos – Sr. Miguel X Habib; 2. Contrato de Cessão de Títulos Públicos – Sr. Miguel X BOMIX; 3. Livro Razão (retirado da ECD); 4. Processo Administrativo nº 15467.000412/2010-10; 5. Planilha de Recomposição do Lucro/Prejuízo.*

Da decisão da DRJ:

Na análise pela primeira instância administrativa há um esmiuçamento de todas as peças probatórias apresentadas na impugnação da recorrente, e após esta análise, conclui pelo seguinte voto, em que abaixo copio a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE

A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos

hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS.

Não há base legal para a dedutibilidade de valores declarados como ajustes a valor presente e ainda que constituam despesas de outra natureza, indevidamente classificadas em DIPJ, a sua existência e regularidade devem ser demonstradas por documentos hábeis e idôneos.

PEDIDO DE PERÍCIA. RECOMPOSIÇÃO DE RESULTADOS.

O pedido de perícia deve ser indeferido quando caracterizado o intuito procrastinatório do requerente, em especial, quando reconhecida a inexistência de todos os documentos necessários ao exame correspondente e à recomposição de resultados requerida.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

A Lei das Sociedades por Ações fixa que os ajustes de exercícios anteriores não devem afetar o resultado normal do presente exercício, determinando que seus efeitos sejam registrados diretamente na conta integrante do Patrimônio Líquido, Lucros (Prejuízos) Acumulados. Sendo, portanto, totalmente irregular que isto ocorra através de Contas de Resultado, pois o Lucro Líquido do ano não deve estar influenciado por efeitos que, na verdade, não pertencem ao exercício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Aplicam-se, ao lançamento reflexo, os mesmos fundamentos do IRPJ, no que couber.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário:

No seu recurso voluntário, de forma muito mais sucinta que a sua impugnação, o recorrente alega o seguinte:

- no acórdão do juízo de primeira instância administrativa houve enfoque, basicamente, da validade jurídica da aquisição dos títulos da dívida pública;

- a discussão deveria ser sobre a verdade material, que seria a recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, já que a despesa contábil glosada se relacionar diretamente com receita contábil anteriormente lançada;

Processo nº 10580.722285/2016-89
Acórdão n.º **1402-002.723**

S1-C4T2
Fl. 718

- solicita, novamente, perícia contábil para demonstrar sua verdade material, qual seja que haveria um efeito fiscal nulo;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges

Quanto à Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo, dele se conhecendo.

Quanto ao pedido de Perícia Contábil e Fiscal:

Há no v. Acórdão da primeira instância, uma análise bem minuciosa de todos os elementos contábeis e fiscais apresentados no transcorrer da execução da ação fiscal, e também da peça impugnatória.

Destes elementos, destacamos, por exemplo, a informação de Créditos de Cédulas de Produtor Rural adquiridos de terceiros, sem nenhum substrato material e probatório, cujo informação prestada à Secretaria da Receita Federal para demonstrar o pretense direito é o número de uma ação penal (nº 2006.33.00.0129029-9) e que serviu de instrumento para declaração, em DCTF, de suspensão de exigibilidade de débitos.

Apresentado em DCTF, reiterado na impugnação, e após demonstrado e devidamente pelo v. Acórdão, não houve nenhuma manifestação desta situação.

Ou seja, a recorrente aparenta não ter as devidas informações e o devido controle das suas informações contábeis e fiscais, e as presta de forma a ocultar e/ou protelar os devidos pagamentos dos tributos federais.

Além deste, há outros elementos sem o devido suporte material probatório, em nítido sentido de ocultar ou protelar os pagamentos. E mesmo no transcorrer das oportunidades de manifestação do contribuinte, tanto para reclamar seu direito no PERDCOMP, quanto durante a execução da ação fiscal, ou quanto à impugnação administrativa, não apresentou, se restringindo basicamente a argumentos e/ou planilhas elaboradas sobre estes argumentos.

No seu próprio demonstrativo, denominado na sua peça impugnatória como DEMONSTRATIVO DE LUCROS/PREJUÍZOS - exercício 2006 até 2012, apresentado para tentar justificar dos efeitos fiscais nulos da forma adotada na contabilidade, já se antecipa não ter os documentos que dão suporte aos lançamentos cruciais à presente lide (fls. 631 a 639):

Adicional	10,00%
(-) CSLL	9,00%

Notas:

(1) Processo MF 15467.000412/2010-10 (vide extrato Comprot)

(2) Créditos de Cédulo de Produtor Rural adquiridos de terceiros (não encontrado documentação de suporte)

(3) Títulos da Dívida Pública

Destarte, mesmo com várias oportunidades anteriores, não apresentou todos os documentos inerentes cruciais que tenham a devida credibilidade, e o cômputo geral de análise de todos os elementos constantes no presente processo já formam a convicção necessária deste relator que se pronuncia.

Portanto, entendo que o pedido de perícia contábil e fiscal tem mais viés essencialmente procrastinatório, ao qual NEGO.

Quanto a questão da glosa de despesas e seus efeitos:

Em que pese, e abstraindo os efeitos da tão evocada questão da verdade material da recorrente, várias e várias vezes suscitada no seu recurso voluntário, diferentemente da impugnação, essencialmente argumentativo, há princípios e métodos contábeis e fiscais a serem respeitados.

Estes princípios e métodos existem justamente para tentar sempre retratar a situação mais real possível, e evitar efeitos que possam ser oportunizados e usados para retratar uma situação específica.

Ou seja, aqui não está em jogo a verdade material, e sim, qual o método mais adequado e preciso, para apuração contábil e fiscal, dentro dos princípios envolvidos, como, por exemplo, da competência.

Ou seja, eventual reversão de receitas de anos anteriores, como alega a recorrente, não podem ser simplesmente aplicados como despesas no ano calendário de 2012.

Além do mais, a pretendida reversão dos lançamentos de eventuais receitas financeiras da aquisição do título público, ocorrido ao longo dos anos de 2006 a 2012, não tem a menor fundamentação legal.

Dos elementos trazidos ao presente processo, e somente estes, primeiramente, destaca-se o próprio fato que o título correspondente, conforme contrato de cessão e transferência, foi recebido em setembro de 2008, no valor de R\$ 35.359.811,45.

Como seria plausível esta eventual correção já ser computada como receita anteriormente, já em 2006 e 2007, como alega a recorrente?

Ademais, abstraindo tal fato, eventuais ajustes de exercícios anteriores devem ser levados diretamente à conta integrante do patrimônio líquido, lucros/prejuízos acumulados. E não ser lançados como uma conta de resultado, afetando o resultado do ano em foco, ou seja, 2012.

Tais preceitos são inerentes à contabilidade e os seus efeitos fiscais, previstos na Lei 6.404/76, conforme transcrito no v. Acórdão recorrido.

Destarte, a reversão das receitas financeiras, computados em exercícios anteriores, conforme alegado pelo recorrente, se deu de forma totalmente alheia ao ordenamento tributário existente.

Ao recorrente, deveria retificar as DIPJs dos anos anteriores, e o eventuais ajustes do seu lucro/prejuízo serem lançados no patrimônio líquido. Eventuais ajustes decorrentes dos tributos pagos ou a pagar, deveriam seguir os mecanismos operacionais disponíveis para tanto, através da compensação e/ou ressarcimento.

CONCLUSÃO

Pelo supramencionado, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos do IRPJ e da CSLL

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator